



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

Despacho nº 140/2022

1- O Setor de Licitações encaminha a essa Assessoria Jurídica questionamento acerca de resposta ao pedido de diligência do pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico 25/2022 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada para as unidades de saúde dos municípios consorciados ao CONIMS, às licitantes PREVENT SEG e PST VIGILANCIA, nos seguintes termos -

Estando o processo em fase de julgamento de propostas e habilitação, fora solicitado a empresa primeira colocada do item 1 e 2, PREVENT SEG e PST VIGILANCIA, a apresentação da planilha de custos e formação de preços para adequação do intervalo intrajornada, conforme parecer jurídico nº 376.

Ocorre que ambas proponentes não apresentaram a planilha e apresentaram os seguintes documentos anexos.(Parecer jurídico do sindicato).

Ocorre que há dificuldade no entendimento, pois inclusive uma das proponentes cita que o parecer jurídico deste CONIMS está de acordo e que talvez a pregoeira/comissão não “entendeu o parecer”. Para fim a qualquer dúvida, solicito a esta assessoria se o entendimento desta comissão está correto para seguir o pregão. Conforme segue:

“Em havendo acordo entre empregado e empregador da adoção do intervalo de 30 minutos, cabe indenização apenas do período suprimido (outros 30 minutos), na forma do §4º do artigo 71 da CLT.”

Entende-se que o funcionário tem direito a 1 hora de intervalo conforme CLT, e conforme CCT pode ser suprimido 30 minutos desta 1 hora mediante acordo entre empregado e empregador, sendo que este período de 30 minutos suprimido será indenizado e os outros 30 retirados o que compõe 1 hora. No caso se o funcionário, conforme as proponentes informam permanecerá no posto, ou seja, não usufruirá deste intervalo de 30 minutos, deve-se além de indenizar os 30 minutos que já foi suprimido pelo “acordo” mais estes 30 minutos que ele teria direito, totalizando 1 hora para cálculo de indenização.

No caso as empresas vencedoras e o sindicato, alegam que quando houver acordo individual para redução do intervalo intrajornada de 01 horas para 30 min, e quando não há por parte do trabalhador o gozo deste intervalo, deverá ser pago ao obreiro, este 30 min mais o adicional de 50%, tendo tal verba somente a natureza indenizatória. ou seja, somente compõe o cálculo 30 minutos e não 1 hora.

2 – Sobre o tema do intervalo intrajornada, consignou o Parecer Jurídico 376/2022 de lavra desta Assessoria, respaldado na legislação trabalhista pós reforma

- Regime 12x36 – acordo individual – impacto na Planilha

O Setor consulente questiona, ainda, se trabalhadores com jornada de 12 x 36 têm direito ao intervalo de 1 hora conforme CLT e, se em havendo acordo entre empregado e empregador da adoção do intervalo de 30 minutos, cabe indenização e em qual proporção.

Na CLT, com a redação dada pela reforma, o regime encontra fundamento no artigo 59-A:

“Art. 59-A. Em exceção do disposto no art. 59 desta Consolidação é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em

feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

Sobre o questionamento, a Convenção coletiva faz constar o tempo mínimo de 30 minutos e a possibilidade de ajuste individual³ quanto à duração do intervalo intrajornada:

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

À face do contido no art. 611-A da CLT, faculta-se a adoção do intervalo intrajornada de 30 minutos, mediante ajuste entre empregado e empregador.

Parágrafo Único: Quando da indenização da supressão do intervalo aqui tratado deverá ser considerado o salário e o adicional de periculosidade, quando este for pago habitualmente, certo que o intervalo pode ser usufruído no local de trabalho e deverá assim ser feito quando do trabalho considerado em horário noturno, para preservar a incolumidade física do trabalhador.

Em havendo acordo entre empregado e empregador da adoção do intervalo de 30 minutos, cabe indenização apenas do período suprimido (outros 30 minutos), na forma do §4º do artigo 71 da CLT.

É o parecer.

3 – Pois bem. Parece haver sério conflito de interpretação entre a posição adotada por essa Assessoria Jurídica, devidamente fundamentada, a posição adotada pela Pregoeira, o entendimento do Setor Jurídico de sindicato de Curitiba e a posição defendida pelos licitantes em fase de classificação/habilitação.

4 – Assim, esse despacho é para **esclarecer o entendimento** dessa Assessoria Jurídica quanto à mensuração do intervalo intrajornada do obreiro a que se refere o pregão, de cunho orientativo e não vinculante, mas que se adotado pelo Pregoeiro reflete e fundamenta as decisões tomadas pelo CONIMS nesta licitação e de cunho imperativo, posto que ato administrativo é, fazendo jus aos seus naturais atributos

5 – De forma objetiva, é do entendimento desta Assessoria que –

- a) A CLT, pós reforma, promoveu alterações no intervalo intrajornada, especialmente em razão da nova redação conferida ao § 4º do artigo 71 da CLT.

Assim, se antes em caso de intervalo suprimido e não usufruído corretamente pelo trabalhador, as horas destinadas ao repouso e alimentação eram pagas **integralmente** como horas extras, com o acréscimo legal, AGORA, **somente o período suprimido** seria indenizado com acréscimo de 50% e não mais o período total do intervalo não usufruído.

Esse foi o conteúdo do Parecer Jurídico do sindicato, apresentado na resposta da PREVENT SEG.

- b) a **redução** do intervalo também passou a ser permitida pela nova reforma, em especial no artigo 611-A.

*“Art. 611-A. A convenção **coletiva** e o acordo coletivo de trabalho, **observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição**, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

*I - pacto quanto à jornada de trabalho, **observados os limites constitucionais**; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

*III - intervalo intrajornada, **respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas**; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Assim, se antes a regra geral era de intervalo mínimo de 1 hora¹, AGORA, é possível que, por meio de **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho** determine-se a REDUÇÃO DO INTERVALO, de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos.

¹ Cf dispõe o artigo 71 da CLT –

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, **é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora** e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser **REDUZIDO** por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º **A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**

- c) O artigo 611-A NÃO permite a SUPRESSÃO de intervalo, especialmente a partir da leitura conjugada do artigo 71, caput, § 3º e §5º.e do caput e seu inciso III (artigo 611-A), se disposto em convenção **coletiva**.
- d) A Convenção Coletiva aplicada estabelece que

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

À face do contido no art. 611-A da CLT, faculta-se a adoção do intervalo **intrajornada** de 30 minutos, mediante ajuste entre empregado e empregador.

Parágrafo Único: Quando da indenização da supressão do intervalo aqui tratado deverá ser considerado o salário e o adicional de periculosidade, quando este for pago habitualmente, certo que o intervalo pode ser usufruído no local de trabalho e deverá assim ser feito quando do trabalho considerado em horário noturno, para preservar a incolumidade física do trabalhador.

Assim, somente se houver EXPRESSO ACORDO INDIVIDUAL de trabalho, entre obreiro e empregador, é FACULTADA a adoção de INTERVALO (de descanso) de 30 minutos, que se não for integralmente observado gera o dever do empregador de INDENIZAR o empregado do período que não o usufruiu integralmente.

Veja-se que AMBAS as empresas licitantes e ora indagantes PARTEM da PREMISSA de que os contratos de laborar pertinentes aos postos de vigilância CONTERÃO, por vontade mútua, cláusula de redução do tempo de descanso de 1 hora para 30 minutos, não sendo este o espírito da norma. Em outros trechos, dá a entender que a SUPRESSÃO desse período também é possível

A decisão de REDUÇÃO do intervalo NÃO é unilateral da empresa.

6 – Assim, em conclusão, a **redução** do intervalo somente pode ser considerada e assim computada na planilha apresentada se consentida pelo empregador (acordo individual de trabalho, na forma da Convenção aplicada), também não sendo possível a supressão total do período de descanso. Havendo labor nesse período, caberá indenização **do período laborado** com acréscimo de 50%.

Pato Branco, 14 de outubro de 2022.

Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313

§ 5º O intervalo expresso no caput **PODERÁ SER REDUZIDO E/OU FRACIONADO**, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, **desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho**, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

